

8º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 05 - ANO I - JUNHO 2009

Considerando que cada vez mais fica em voga a questão das transferências dos presos para as penitenciárias federais, o 8º CAO apresenta o texto do Dr. Odilon de Oliveira, especialista na matéria, seguindo ao final do informativo o recente Decreto nº 6877, de 18 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008.

PENITENCIÁRIA FEDERAL

Dec 17th, 2008 06:03 pm

Suponho que muitas pessoas queiram saber o que é, como funciona e qual a verdadeira finalidade de uma penitenciária federal.

No Brasil, das cinco projetadas, existem duas em funcionamento: Catanduvas/PR e Campo Grande-MS, da qual sou juiz corregedor. A de Mossoró-RN e a de Porto Velho-RO já estão prontas. Falta ser concluída a de Brasília/DF.

O aumento da criminalidade, principalmente a organizada, faz com que surjam mecanismos de defesa da sociedade. Recente exemplo disto se encontra no projeto de lei, dependendo apenas de sanção presidencial, relativo a vídeo conferência. A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLIII) deu suporte à edição da Lei n.º 8.072/90, dispendo sobre crimes hediondos. O artigo 3º da lei estatui que "A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública".

Portanto, há 18 anos, o legislador brasileiro, sentindo os efeitos da criminalidade organizada, já mandava a União edificar esse mecanismo de defesa social. A Lei n.º 7.210/84 também dispõe sobre o mesmo assunto (art. 86, § 1º).

Além da penitenciária federal para regime comum ou ordinário de cumprimento de pena por presos altamente perigosos, a União pode construir prisões federais exclusivamente para os que, provisórios ou condenados com trânsito em julgado, estejam submetidos a regime disciplinar diferenciado (RDD).

Para mim, essa iniciativa da União apenas corresponde ao pagamento da primeira parcela de uma grande dívida para com os Estados, que, há décadas, vêm alimentan-

do e cuidando também dos presos federais. Dos mais ou menos 430.000 presos do Brasil, uns 15.000 são presos federais.

Uma penitenciária federal é, pois, um estabelecimento destinado ao cumprimento de penas de reclusão, exclusivamente em regime fechado, impostas a presos, provisórios ou condenados, de alta periculosidade, cuja permanência em presídio estadual comprometa a segurança pública ou a ordem interna. Sabido é que a fragilidade do sistema prisional de muitos Estados é incompatível com a presença de certos presos.

Então, a transferência para uma penitenciária federal só ocorre no interesse da ordem pública. Mas há outra situação que, mesmo sem ser o preso perigoso, justifica sua inclusão. Acontece quando o preso corre risco em prisão estadual, por ter sido delator ou por ter se envolvido em fatos que o coloquem nessa situação. Risco de morte por queima de arquivo é muito comum. Muitas vezes, a organização criminosa quer eliminar o comparsa por receio de que o mesmo venha a abrir o bico. Há várias situações que colocam em risco a vida de um preso.

É dever da União, em casos assim, socorrer os Estados. A própria legislação diz isto (art. 3º, Lei n.º 8.072/90). O conceito de segurança pública é muito vasto, sendo responsável por ela não só os Estados, mas a União também (art. 144 da Constituição Federal).

Os estabelecimentos penais federais compõem o chamado sistema penitenciário federal, regido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), este integrante da estrutura do Ministério da Justiça. Logo, quem coordena, supervisiona e administra as penitenciárias federais é o DEPEN, dirigido pelo Delegado de Polícia Federal Wilson Salles Damázio, em Brasília-DF.

É composta por várias unidades administrativas uma penitenciária federal: 1) diretoria; 2) divisão de segurança e disciplina; 3) divisão de reabilitação; 4) serviço de saúde; 5) serviço de administração. O diretor é um delegado de polícia federal, embora não haja qualquer vinculação entre um órgão e outro.

Os requisitos básicos para inclusão numa penitenciária federal são a alta periculosidade e a impossibilidade de o Estado manter o preso sem risco para a ordem pública. Logo, o estabelecimento tem que possuir características especiais. Não pode ser feito de adobes ou de palafitas. O Regu-

ÍNDICE

Penitenciária Federal.....	01
Notícias: Execução Penal.....	03
Aconteceu.....	03
Quadro SEAP.....	03
Legislação.....	04
Comentários dos Tribunais Superiores sobre decisões.....	05
Jurisprudências.....	07

EXPEDIENTE



8º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9984-4507 | 9767-9661
e-mail. cao8@mp.rj.gov.br

Coordenadora

Dr.ª Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo

Subcoordenadora

Dr.ª Andrezza Duarte Caçado

Supervisora

Marluce Laranjeira Machado

Servidores

Samara Lazarini Bon Livia Netto de Lima Alves

Estagiários

Marília Barreto Dalabeneta Adriana Monique André dos Santos

• • •
Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

lamento Penitenciário Federal dispõe que tenha, no máximo, 208 presos. Cada preso ocupa uma cela individual. É proibido ficar mais de um preso numa cela. Cada cela tem 06 m², com uma cama, uma mesa e um banco, tudo de concreto. O colchão é à prova de fogo. Há um chuveiro, uma pia e um vaso sanitário. Não existe tomada ou qualquer coisa que possa se transformar em arma. Nesse ambiente, o preso fica trancado por 22 horas, sem qualquer comunicação com o mundo exterior. Passa duas horas em banho de sol, juntamente com, no máximo, outros 12 presos, mediante critérios de seleção.

A área construída é de quase 13.000 m², com quatro vivências. Além das celas comuns, existem 12 para isolamento e regime disciplinar diferenciado, cada uma com 08 m², um pouco maior porque o banho de sol é dado ali mesmo. Há 09 celas adaptadas para deficientes físicos.

Se houver interesse, voltarei ao tema.

PENITENCIÁRIA FEDERAL (2)

Dec 26th, 2008 04:26 pm

A transferência ou a inclusão de preso em estabelecimento penal federal depende de prévia decisão do juiz federal corregedor da penitenciária. A transferência ocorre entre prisões federais e a inclusão é o ingresso de preso proveniente de prisão estadual. Chama-se inclusão porque o mesmo é incluído no sistema penitenciário federal.

Cuida do assunto a Lei n.º 11.671/2008. O artigo 2.º dessa lei dispõe que a ativi-

dade jurisdicional de execução de pena é da competência da Justiça Federal, nada importando que o preso seja federal ou estadual. Então, quem executa a pena é o juiz federal designado corregedor da penitenciária.

A inclusão depende de prévio procedimento, com ampla defesa, que começa no juízo de origem e termina no juízo federal de destino do preso. Tem início com pedido do Ministério Público, federal ou estadual, conforme o caso, ou de qualquer autoridade administrativa responsável pela custódia do preso. Secretário de Segurança Pública, Secretário de Administração Penitenciária, Diretor de estabelecimento penal, Superintendente de Polícia Federal, dentre outros, podem dar início ao procedimento. A solicitação não é feita diretamente ao juízo federal de destino, mas ao juízo ao qual esteja jurisdicionado o preso. Em seguida, formado o devido processo, são ouvidos o Ministério Público, se o pedido não tiver partido dele, e a autoridade administrativa responsável pela custódia, no caso em que o pedido tenha partido do Ministério Público. Nada impede que o próprio juiz dê início ao procedimento. O requerente ou o próprio juiz de origem solicita vaga ao Departamento Penitenciário Nacional. Logo a seguir, ouve-se a defesa e o juiz decide, reconhecendo ou não a necessidade da medida.

Os autos são encaminhados ao juízo federal corregedor da penitenciária federal, onde são distribuídos. Ouve-se o Ministério Público Federal. Logo a seguir, o juiz federal decide, de modo fundamentado, se admite ou não o preso. Admitindo, sua decisão pode ser atacada por agra-

vo em execução ou por habeas corpus. Se a Justiça Federal não aceitar o preso, caberá conflito de competência, suscitado pelo juiz de origem, pelo Ministério Público Federal de destino ou por quem tenha requerido a inclusão. O conflito será decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Normalmente, no juízo federal de destino, o procedimento é finalizado em, no máximo, cinco dias, e o encarregado pelo transporte do preso é o DEPEN.

Nos casos emergenciais, esse procedimento pode ser cumprido depois. O juiz federal autoriza a imediata inclusão provisória. Isto ocorre, por exemplo, quando há rebelião ou motim. Se a situação for extrema, o diretor do Departamento Penitenciário Nacional ou o da própria penitenciária federal poderá permitir a inclusão e depois fazer a comunicação ao juiz federal corregedor justificando a emergência. Seria atitude contemplativa e contrária aos interesses da ordem pública aguardar-se, num final de semana, prévia decisão judicial para incluir numa prisão federal líderes de uma rebelião.

Vencido o prazo de permanência numa prisão federal (360 dias), poderá haver renovação, no máximo, por igual período, por solicitação do juízo de origem. Não havendo prorrogação ou finda esta, o juízo de origem fica obrigado a receber de volta o preso.

Muitas matérias aqui veiculadas serão canceladas. Todavia, este blog, sem natureza sensacionalista, tem por finalidade servir como fonte de consulta.

Fonte: <http://odilon.telmemeworlds.sg/?page=2>

NOTÍCIAS: EXECUÇÃO PENAL

TRABALHO DOS PRESOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O NOVO PROJETO DO 8º CAO

A Coordenação do 8º CAO participou de duas reuniões com intuito de viabilizar o projeto de trabalho dos presos que se encontram cumprindo pena em regime semi-aberto e aberto no Ministério Público. Uma, com a Ilustre Procuradora de Justiça, Dr.^a Mônica da Silveira Fernandes, Subprocuradora-Geral de Justiça de Administração, e outra com o Ilustre

Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes, e com o Secretário de Administração Penitenciária do Estado, coronel PM César Rubens Monteiro de Carvalho, contando com a presença do Coordenador de Segurança e Inteligência, Dr. Paulo Wunder de Alencar, do Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário, Marcos Vinícius Silva Lips e o Superintendente de Inteligência Penitenciária, Capitão Luiz Otávio Altmayer Odawara.

Inicialmente, o objetivo é assegurar algumas vagas de trabalho nos segmentos de jardinagem e marcenaria. Agora, o projeto ainda está em fase

embrionária e toda idéia é bem vinda. Por isso, desde logo, solicitamos aos colegas que tenham interesse em ajudar neste empreendimento que entrem em contato com o 8º CAO.



REUNIÃO DE TRABALHO – MONITORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

No dia 02 de junho de 2009, o 8º CAO realizou reunião conjunta entre os Promotores de Justiça da Execução Penal, a Dr.ª Valéria Videira, Promotora de Justiça, Diretora da Equipe de Monitoramento do Sistema Prisional, e o Capitão Luiz Otávio Altmayer Odawara, Superin-

tendente de Inteligência do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, para tratar do monitoramento dos presos. Na reunião, a Dr.ª Valéria Videira expôs a sua experiência de dez anos trabalhando no monitoramento de presos e traçou

trabalhos para serem realizados no sistema. O Capitão Odawara trouxe ao conhecimento de todos as tecnologias que o Estado busca no momento para equipar o monitoramento penitenciário.

ACONTECEU

REUNIÃO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

No dia 02 de junho, o 8º CAO, representado pela Coordenadora, Dra. Maria da Glória Gama Pereira Figueiredo, e pela Subcoordenadora, Dr.ª Andrezza Duarte Cançado, participou de reunião no Conselho Regional de Psicologia para tratar da questão do exame criminológico dos apenados, no curso do processo de execução, tendo sido discutidas a necessidade, a validade e a importância do citado exame. Também participou do evento a Defensoria Pública, representada pela Defensora do Sistema Carcerário, Dra. Renata Bessa.

Constatada a necessidade de participação de todos os Promotores de Execução Penal, considerando a relevância do exame criminológico para o Ministério Público, coube ao 8º CAO agendar reunião com os colegas, para tratar especificamente deste tema, inclusive para esclarecer o escopo principal do exame criminológico e definir em quais delitos seria crucial a realização deste exame.

Ficou acordado que novos encontros deverão ser promovidos, inclusive com a participação do Judiciário, a fim de buscar soluções para esta questão. Desta forma, a reunião marcou o início de uma parceria entre Ministério Público e o Conselho de Psicologia, tendo os psicólogos se colocado à disposição do *Parquet* para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

REVISTA HUMANIZADA

O 8º Centro de Apoio Operacional se reuniu com os 4º e 6º Centros de Apoio Operacional para tratar da questão relativa à revista no Sistema Penitenciário. Após o encontro, foi encaminhado ofício ao ilustre Corregedor da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, sugerindo diretrizes sobre como deve ser feita a revista nos visitantes das unidades prisionais, inclusive crianças. Na ocasião foi constatada a necessidade do uso de novos equipamentos eletrônicos com vistas a facilitar a revista, bem como evitar eventuais constrangimentos.

Um destes novos equipamentos é conhecido pelo nome de “inspetor íntimo de metal”, que se assemelha ao “banquinho”. O visitante deve sentar no equipamento, que emitirá um sinal sonoro caso exista qualquer tipo de metal próximo. Este aparelho, portanto, detecta por aproximação ao corpo qualquer metal escondido. Outro equipamento que pode auxiliar na revista é um scanner, que não traria qualquer malefício à saúde, podendo ser utilizado inclusive em gestantes e crianças.

Agora a expectativa é que estes equipamentos possam ser logo utilizados pela SEAP e estejam presentes em todas as unidades prisionais, garantindo, desta maneira, uma revista mais humanizada.

QUADRO SEAP

PENITENCIÁRIA JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA REALIZA CICLO DE PALESTRAS SOBRE O TRABALHO DA MULHER ENCARCERADA

A Penitenciária Joaquim Ferreira de Souza, localizada no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, realizou entre terça-feira (26/05) e quinta-feira (28/05), desta semana o I Ciclo de Palestras do Serviço Social da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), com o tema “Mulher, prisão e trabalho: desafios contemporâneos”.

O evento, organizado pelo Serviço Social da unidade, foi uma parceria entre a Coordenação de Serviço Social da Seap e a Escola de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy (Unigranrio), e tem como

objetivo capacitar as internas que estão no regime semi-aberto, para elas poderem usufruir do benefício do trabalho



extra-muro. Sempre visando a ressocialização, a pretensão da Secretaria é reinseri-las na sociedade através do trabalho.

De acordo com a assistente social Soraia Caldas, a idéia é levar o projeto para outras unidades.

- Queremos levar este projeto para a penitenciária Talavera Bruce, porque lá é uma unidade de regime fechado, onde as internas iniciam o cumprimento da pena. Estamos começando a formular questões, ver como vamos fazer esse trabalho em conjunto, para que esse plano comece quando a interna entra no regime fechado. Elas começariam a se capacitar

através do estudo, para quando chegar no regime semi-aberto, estarem aptas ao trabalho extra-muro – disse Soraia.

A palestra de abertura foi proferida pelo professor e coordenador do curso de direito da Unigranrio, Leonardo Rabelo, que apresentou o tema Trabalho e Legislação Social. Ele esclareceu algumas questões sobre direito do trabalho e tirou diversas dúvidas das apenadas.

Para a diretora da unidade, Mirene Mou-

ra, essa iniciativa é importante para a Seap porque facilita a reinserção das presas na sociedade.

- As internas têm que aproveitar a oportunidade. Esse trabalho é em prol delas e objetiva mais oportunidades de retorno à sociedade – declarou Mirene.

Esteve presente também na abertura do Ciclo de Palestras a coordenadora de Serviço Social, Julianne Rifan.



LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 6.877, DE 18 DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a Lei no 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 5º da Lei no 11.671, de 8 de maio de 2008

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, nos termos da Lei no 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 2º O processo de inclusão e de transferência, de caráter excepcional e temporário, terá início mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso.

§ 1º O requerimento deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º O processo de inclusão ou de transferência será autuado em apartado.

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Art. 4º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I - tratando-se de preso condenado:

a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;

b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e

c) prontuário médico; e

II - tratando-se de preso provisório:

a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;

b) cópia da denúncia, se houver;

c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;

d) cópia da guia de recolhimento; e

e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

Art. 5º Ao ser ouvido, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça opinará sobre a pertinência da inclusão ou da transferência e indicará o estabelecimento penal federal adequado à custódia, podendo solicitar diligências complementares, inclusive sobre o histórico criminal do preso.

Art. 6º Ao final da instrução do procedimento e após a manifestação prevista no art. 5º, o juiz de origem, admitindo a necessidade da inclusão ou da transferência do preso, remeterá os autos ao juízo federal competente.

Art. 7º Recebidos os autos, o juiz federal decidirá sobre a inclusão ou a transferência, podendo determinar diligências complementares necessárias à formação do seu convencimento.

Art. 8º Admitida a inclusão ou a transferência, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal competente:

I - os autos da execução penal, no caso de preso condenado; e

II - carta precatória instruída com os documentos previstos no inciso II do art. 4º, no caso de preso provisório.

Art. 9º A inclusão e a transferência do preso poderão ser realizadas sem a prévia instrução dos autos, desde que justificada a situação de extrema necessidade.

§ 1º A inclusão ou a transferência deverá ser requerida diretamente ao juízo de origem, instruída com elementos que demonstrem a extrema necessidade da medida.

§ 2º Concordando com a inclusão ou a transferência, o juízo de origem remeterá, imediatamente, o requerimento ao juízo federal competente.

§ 3º Admitida a inclusão ou a transferência emergencial pelo juízo federal competente, caberá ao juízo de origem remeter àquele, imediatamente, os documentos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 10. Restando sessenta dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Departamento Penitenciário Nacional comunicará tal circunstância ao requerente da inclusão ou da transferência, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, e não havendo manifestação acerca da renovação da permanência, o preso retornará ao sistema prisional ou penitenciário de origem.

Art. 11. Na hipótese de obtenção de liberdade ou progressão de regime de preso custodiado em estabelecimento penal federal, caberá ao Departamento Penitenciário Nacional providenciar o seu retorno ao local de origem ou a sua transferência ao estabelecimento penal indicado para cumprimento do novo regime.

Parágrafo único. Se o egresso optar em não retornar ao local de origem, deverá formalizar perante o diretor do estabelecimento penal federal sua manifestação de vontade, ficando o Departamento Penitenciário Nacional dispensado da providência referida no **caput**.

Art. 12. Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.

§ 1º O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino.

§ 2º Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo, se preso provisório, e à autoridade policial, se for o caso.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

COMENTÁRIOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE DECISÕES

STJ NEGA PRISÃO DOMICILIAR A CONDENADO QUE ALEGOU DOENÇA GRAVE

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus a um condenado a cumprir pena em regime fechado que pediu autorização para cumpri-la em prisão domiciliar por motivo de doença grave e impossível de ser tratada no presídio. A decisão da Turma foi unânime.

Segundo o colegiado do STJ, o cumprimento de pena em prisão domiciliar por causa de doença grave pode ser concedido a condenado submetido ao regime aberto e, em casos especiais, a réu condenado em regime fechado ou semiaberto. Para que o segundo caso seja possível (réu em regime fechado ou semiaberto), é imprescindível que a defesa do condenado comprove a impossibilidade da prestação da assistência médica no estabelecimento prisional. E isso não aconteceu no caso em questão.

No processo julgado pela Quinta Turma, a defesa do réu solicitou autorização para ele cumprir a pena em regime domiciliar porque estaria com doença grave

e na prisão não haveria tratamento adequado. O pedido foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e a defesa apresentou habeas-corpus ao STJ.

O perito judicial concluiu, em parecer médico, que o condenado não está inválido e que seu estado de saúde é estável. Além disso, segundo o perito, os exames realizados até o momento não permitem diagnosticar com segurança a doença.

Ao analisar o caso, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do processo, destacou que o recolhimento à prisão domiciliar, disposto no artigo 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido durante a execução da pena aos condenados submetidos ao regime aberto. “Inexiste, em princípio, a possibilidade de estender tal benefício aos segregados em regime fechado, como é o caso do paciente [réu]”.

No entanto – destacou o relator –, o STJ entende que, em situações excepcionais,

é possível o regime prisional mais benéfico (no caso, o domiciliar) ao réu portador de doença grave que, no regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

Diante das informações do processo, como o parecer do perito, o ministro Arnaldo Esteves Lima negou o pedido de prisão domiciliar. O relator enumerou algumas decisões do STJ no mesmo sentido do seu entendimento que negaram prisão domiciliar a condenado portador do vírus HIV (Aids) e a réu acometido por depressão grave. Nas decisões citadas, as defesas dos réus também não comprovaram impossibilidade de administração de tratamento médico dentro dos presídios onde estariam reclusos.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

NOTÍCIAS STF

Terça-feira, 09 de Junho de 2009

2ª Turma: Concedida prisão domiciliar a acusados de homicídio e comentam precariedade das prisões brasileiras

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu nesta terça-feira (9) que dois acusados de homicídio qualificado aguardem a conclusão do processo em prisão domiciliar. O estado precário de saúde dos dois e a impossibilidade de serem devidamente atendidos no presídio, no Espírito Santo, determinaram a decisão dos ministros.

“Ambos estão em situação de saúde precária, correndo até risco de vida”, alertou o ministro Eros Grau, ao defender a concessão de Habeas Corpus (HC 98675) para os acusados. Pela decisão, os dois não têm direito de ausentar-se de suas residências.

O pedido havia sido negado nas instâncias anteriores, ou seja, no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES) e no Su-

perior Tribunal de Justiça (STJ).

O ministro Eros Grau ressaltou a peculiaridade da situação e disse que há nos autos do processo documentos do diretor da cadeia avisando que o estabelecimento não dispõe de profissionais de saúde, equipamentos e instalações para prestar assistência ao denunciado.

Eros Grau disse ainda que a Procuradoria Geral da República (PGR) opinou pela concessão da prisão domiciliar citando o princípio da dignidade da pessoa humana e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos).

Segundo o ministro, “apesar de as situações dos dois não estarem entre as previstas no artigo 117 da Lei de Execuções Penais (LEP), há demonstração cabal de que o estado não tem condição de prestar a assistência médica de que [os acusados] necessitam”.

O artigo 117 da LEP só admite o recolhimento em residência particular em quatro hipóteses: para condenado maior de 70

anos ou que tenha doença grave, e para condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou que esteja grávida.

O habeas corpus foi apresentado pela defesa de um dos acusados e concedido, por extensão, ao outro.

Precariedade das prisões brasileiras

Ao final do julgamento, o decano do STF, ministro Celso de Mello, comentou decisão dos juízes gaúchos que anunciaram que não vão mais decretar prisão cautelar enquanto o governo do Rio Grande do Sul não adotar providências para ajustar a situação dos estabelecimentos prisionais do estado às exigências impostas pela Lei de Execução Penal.

“Há um descumprimento crônico, pelo Estado, das normas da LEP”, ressaltou Celso de Mello.

RR/IC

Processos relacionados

[HC 98675](#)

DECISÃO

Juiz deve fundamentar decisão que ignora laudo desfavorável à progressão de regime

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um juiz de execução fundamente a decisão de conceder a progressão de regime a um preso gaúcho. Apesar de ter à disposição laudos psicossocial e psicológico desaconselhando a concessão do benefício, o juiz baseou-se em outras informações, como o aval do diretor do presídio, para permitir a ida daquele do regime fechado ao semiaberto.

A decisão foi da Sexta Turma e guiou-se por voto do relator do habeas corpus apresentado pela defesa do preso, ministro Hamilton Carvalhido. Após a concessão da progressão pela vara de execuções criminais, o Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Lá, a progressão foi cassada, considerando

que as condições pessoais do preso (requisitos subjetivos) não autorizariam a progressão.

O caso chegou, então, ao Tribunal Superior. A defesa do preso afirmou que não estaria sendo respeitada a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) dada pela Lei n. 10.792/2003. O novo texto alterou profundamente a sistemática processual ao não exigir os laudos psicológicos para a concessão de progressão ou livramento condicional. Além de ter cumprido um sexto da pena no regime anterior, o condenado deve ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do presídio. A lei diz, ainda, que a decisão deve sempre ser motivada pelo juiz.

O preso em questão está condenado a 21 anos de reclusão por homicídio, roubo e tráfico de drogas. Ele reivindica a progressão do regime fechado para o semiaberto, em que poderá trabalhar fora do presídio e retornar à noite.

O ministro Carvalhido destacou que foram considerados pelo juiz de execução, exclusivamente, o atestado de comportamento carcerário, o aval do diretor do presídio e a inexistência de procedimento administrativo disciplinar em andamento. No entanto, o ministro relator observou que foram ignorados não só pareceres técnicos – o psicossocial e a avaliação psicológica –, bem como fatos da execução relativos à conduta do preso.

Por isso, o ministro Carvalhido entende que é nula a decisão do juiz da execução e que o pedido de progressão deve ser fundamentadamente decidido à luz da prova dos autos, relativa aos fatos da execução. O ministro Nilson Naves acompanhou essa posição. Os ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram no sentido de negar o habeas corpus e manter a decisão do TJ gaúcho. Ocorrendo o empate, foi proclamado o resultado mais benéfico ao preso.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

JURISPRUDÊNCIAS

STF

HC 97218 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 12/05/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC

29-05-2009

EMENT VOL-02362-07 PP-01280

Parte(s)

PACTE.(S): ELEANDRO DA SILVA BERNARDO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO PELO CONDENADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha “praticado” fato definido como crime doloso (art. 118, I da LEP). 2. Ante o exposto, denega a ordem de habeas corpus.

HC 98042 / MS - MATO GROSSO DO SUL HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 28/04/2009

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC

29-05-2009

EMENT VOL-02362-07 PP-01314

Parte(s)

PACTE.(S): JANDERSON CLAYTON PENZO ROCHA

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO A VINTE ANOS, UM MÊS E DEZESSETE DIAS DE RECLUSÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DA PENA: PARTICIPAÇÃO EM REBELIÃO NO PRESÍDIO. REINÍCIO DA CONTA-

GEM DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. 1. Reconhecida a incidência em falta grave, é de se reiniciar a contagem de 1/6 da pena, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime prisional. Passando-se a adotar como referencial o tempo remanescente da pena. 2. A leitura dos autos não permite enxergar nenhuma ilegalidade, ou abuso de poder, que evidencie uma desproporcionalidade no próprio enquadramento do fato concreto (rebelião) como falta grave (inciso I do art. 50 da LEP). 3. Ordem denegada.

HC 93083 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 14/04/2009

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC

15-05-2009

EMENT VOL-02360-02 PP-00350

Parte(s)

PACTE.(S): SIMÃO GIMENES

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Regime de cumprimento. Regressão a mais gravoso. Admissibilidade. Prática de falta grave reconhecida. Apreensão de arma em poder do condenado. Aplicação do art. 118, I, da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. HC denegado. Precedentes. É admissível a regressão a regime mais gravoso de cumprimento de pena, em razão do cometimento de falta grave, como a apreensão de arma em poder do condenado.

STJ

HC 125003 / SP

HABEAS CORPUS

2008/0286081-6

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 14/04/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2009

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.

PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMEDIATO RETORNO AO REGIME MAIS GRAVE. DESNECESSIDADE. FATOS ANTERIORES À LEI 11.464/07. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE IN PEJUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Para a comprovação do requisito subjetivo, pode o juiz ou o tribunal determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto (HC 88.052/DF, STF).

3. A particularização da situação do sentenciado – cometimento de falta média no período de cumprimento da pena – constitui fundamentação idônea a justificar a realização do exame criminológico.

4. A inexistência de falta durante o período em que o paciente estava no regime mais brando, assegurado pela Juízo da Execução, situação de fato que constitui indício sobre o sucesso na readaptação social, afasta a necessidade do seu imediato retorno ao mais rigoroso, que só se justificará se o exame criminológico assim indicar e o juízo competente acolher.

5. Tendo o fato que culminou na condenação do paciente ocorrido antes da Lei 11.464/07, em observância ao princípio da irretroatividade in pejus, a aplicação de lei penal posterior só deve ocorrer quando for em benefício do réu.

6. Ordem parcialmente concedida para que o paciente aguarde a realização do exame criminológico no regime aberto.

HC 100066 / RS

HABEAS CORPUS

2008/0028540-7

Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 26/03/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/05/2009

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO, HOMICÍDIO

QUALIFICADO, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA APLICADA: 32 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. VÁRIAS FUGAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não constitui constrangimento ilegal a denegação do pedido de livramento condicional, pelo Tribunal de Justiça, a paciente que registra várias fugas no decorrer do cumprimento da pena e que possui avaliação psicológica desfavorável, demonstrando a ausência de preenchimento do requisito subjetivo indispensável à fruição da benesse.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem denegada.

HC 116653 / SP

HABEAS CORPUS

2008/0214136-0

Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 26/03/2009

Data da Publicação/Fonte: DJe 11/05/2009

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO (TRÁFICO DE DROGAS) DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.

2. O entendimento desta Corte Superior e do Pretório Excelso é de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus.

3. Tratando-se a remição de mera expectativa de direito do reeducando, não afronta a coisa julgada a decisão que determina a perda do referido benefício legal, mesmo que transcorridos 2 anos do decurso que reconheceu o cometimento da falta grave.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada.

TJ/RJ

2009.076.00085 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 29/04/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

RECURSO DE AGRAVO. Execução Penal. Remição pelos dias trabalhados. Evasão. Art. 127 da Lei de Execução Penal. Falta disciplinar. Recaptura. Decisão do Juízo da Execução determinando a perda integral dos dias trabalhados. Pleito defensivo buscando a perda dos dias remidos relativos ao período de doze meses anteriores à prática de falta disciplinar grave. Decisão que utiliza como parâmetro um dos requisitos para o indulto. Superveniência da Súmula vinculante nº 09 do Supremo Tribunal Federal. A perda dos dias remidos não comporta limitação temporal. Recurso de agravo a que se nega provimento.

2009.076.00144 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 29/04/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Comutação de pena. Decreto Presidencial nº 5.993/06. Cumprimento do requisito objetivo - lapso temporal de um ano, a contar da publicação do Decreto, sem falta grave. Para fins de concessão de comutação ou indulto deve ser analisado o comportamento do sentenciado durante todo período de cárcere ou de prova. Indeferimento do pleito por ausência do requisito subjetivo. Se o apenado obteve o benefício de visita periódica ao lar em setembro de 2006 e no mês de janeiro de 2007 deixou de retornar à Unidade, não pode ter deferido seu pedido de comutação, com base no Decreto Presidencial expedido no ano de 2006. Se o apenado encontra-se na situação de evadido do Sistema, não é razoável admitir que ostente direito de obter novo benefício. Repercussão da conduta em toda a execução de pena. Recurso a que se nega provimento.

2008.076.01795 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 04/02/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL REQUISITOS - DECISÃO - FUNDAMENTAÇÃO questão relativa à falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional já foi apreciada quando do julgamento do

HC nº 4050/08, não podendo ser renovada porque decidida à unanimidade pela Câmara, ocasião em que se firmou o entendimento de que a decisão que se escora no parecer do Ministério Público, que passa a ser parte integrante da mesma, satisfaz o requisito do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Tratando-se de medida penal alternativa da privação da liberdade e última etapa do sistema progressivo, o livramento condicional subordina-se ao exame prévio de requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos na legislação ordinária. O apenado deve satisfazer o requisito objetivo temporal e demonstrar mérito no curso da execução da pena, somente sendo possível a antecipação da liberdade se indicado pelas condições pessoais do apenado que ele não voltará a delinquir. Tratando-se de requisito subjetivo aberto, o Juiz deve valorar o comportamento do apenado durante o cumprimento da pena, sem desconsiderar a natureza dos delitos por ele praticados. No caso presente, após obter o livramento condicional no curso inicial do processo executório, o apenado voltou a ser preso por delito ligado ao tráfico de entorpecente, pelo qual já fora anteriormente condenado, sendo aquele benefício revogado, certo que se encontra pronunciado pela prática de quatro homicídios praticados no interior do presídio em que cumpre pena, integrando o pólo passivo daquela demanda ao lado dos principais traficantes deste Estado. Irrelevante que nos últimos doze meses não tenha sido punido pela prática de falta grave, não havendo dúvida de que aquele limite temporal referido no decreto de indulto somente se aplica em extinção da punibilidade relativa a crimes que não têm ligação com aqueles referidos na Lei 8072/90, não sendo o caso do ora agravante, já condenado por tráfico e por diversos crimes de associação para o tráfico.

2009.076.00226 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

DES. FATIMA CLEMENTE - Julgamento: 12/05/2009 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NOVO CÁLCULO DE PENA COM BASE NA LEI 11.464/07 AO ARGUMENTO DE QUE A NOVA LEI NÃO É MAIS BENÉFICA E POR ISSO NÃO PODE RETROAGIR - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE PROGRESSÃO DE REGIME, VISITA PERIÓDICA AO LAR E TRABALHO EXTRA-MUROS INCONFORMISMO MINISTERIAL - DECISÃO DO STF SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º. DA LEI 8072/90 NÃO TEM VALIDADE ERGA OMNES - NOVA REDAÇÃO DA LEI 8072/90 - APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO DE PENA PARA A AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS - RECURSO PROVIDO.

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
CRIMINAL Nº 10/2009****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tj.rj.gov.br

Rua Erasmo Braga, nº 115 - Lamina I - 6º andar - Sala 635.

Ementa nº 4 - CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIARIA / SURSIS PROCESSUAL IMPOSTO POR OUTRO ESTADO DA FEDERACAO

**Ementa nº 4
CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIA
RIA
SURSIS PROCESSUAL IMPOSTO POR
OUTRO ESTADO DA FEDERACAO
EXTINCAO DA PUNIBILIDADE
ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA RECEPCIONADO COMO HABEAS CORPUS VISANDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE SURSIS PROCESSUAL IMPOSTO POR OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Deprecado pela CEPEMA - Brasília ao Juízo da Vara de Execuções o cumprimento do sursis processual, imposto ao impetrante pela 2ª Vara Criminal de Brasília, sobreveio ofício daquele órgão informando o cumprimento da pena pecuniária imposta. Requerida pelo impetrante a extinção da punibilidade, determinou o Juízo da VEP expedição de ofício a 2ª Vara Criminal de Brasília indagando quanto ao pagamento da pena pecuniária. Desnecessário o aguardo da resposta, uma vez que o órgão que deprecou a "fiscalização" da medida, não foi a vara criminal, mas, a Coordenação da Execução de Penas e Medidas Alternativas, e este informou seu cumprimento. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA para determinar que o Juízo da VEP aprecie o pleito de extinção no prazo de 10 dias.

2008.078.00094 - MANDADO DE SEGURANÇA

CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julg: 24/03/2009

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/03/2009

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
CRIMINAL Nº 12/2009****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Presidente: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ

Organização: Serviço de Publicação de Jurisprudência (DGCON-SEJUR) da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON-DIJUR) - dijur@tj.rj.gov.br

Rua Erasmo Braga, nº 115 - Lamina I - 6º andar - Sala 635.

Ementa nº 13 - TRABALHO EXTERNO / AREA DE RISCO

**Ementa nº 13
TRABALHO EXTERNO
AREA DE RISCO
IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZACAO
DIREITO DO APENADO
ORDEM CONCEDIDA**

HABEAS CORPUS. TRABALHO EXTRA-MUROS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VEP SOB O ARGUMENTO DE QUE O LOCAL DO TRABALHO SE TRATA DE ÁREA DE RISCO, O QUE IMPOSSIBILITA A FISCALIZAÇÃO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. SABE-SE QUE É DIREITO DO APENADO A CONCESSÃO DA TEM DESDE QUE O APENADO TENHA PREENCHIDO OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA GRAVIDADE DOS DELITOS POR ELE COMETIDOS, SOB PENA, AO NEGAR-SE TAL BENEFÍCIO, CONCRETIZAR-SE DISCRIMINAÇÃO. O APENADO APRESENTOU PROPOSTA DE TRABALHO OFERECIDA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ROCINHA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS COM JORNADA DE TRABALHO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DE 08 ÀS 17 HORAS E PERCEPÇÃO DE 01 SALÁRIO MÍNIMO. A SEÇÃO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO (SCIF) DA VEP ESCLARECEU QUE O LOCAL É DE RISCO, O QUE NÃO GARANTE O INGRESSO PARA FISCALIZAÇÕES ROTINEIRAS FUTURAS. ORA, O PACIENTE SE ENQUADRA NO ÍNDICE EXCEPCIONAL DE COMPORTAMENTO (FL. 21) E PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEI À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NOTÓRIO QUE A CIDADE DO RIO DE JANEIRO É CERCADA DE FAVELAS E QUE A INEFICIÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER A SEGURANÇA PÚBLICA NÃO TEM O CONDÃO DE IMPOSSIBILITAR A GARANTIA DO BENEFÍCIO AO PACIENTE. DA MESMA FORMA, A DIFICULDADE DE ACESSO PELOS AGENTES

RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DO PACIENTE NÃO PODEM IMPEDIR O TRABALHO EXTRA-MUROS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PENA. CABE AOS AGENTES ACIONAREM REFORÇO POLICIAL A FIM DE PROCEDER À FISCALIZAÇÃO DO TEM. COMO BEM SALIENTOU O ILUSTRE PROCURADOR DE JUSTIÇA: "A DIFICULDADE DE INGRESSO NO LOCAL DE TRABALHO DO APENADO PARA O FIM DE FUTURAS FISCALIZAÇÕES (POR SE TRATAR DE ÁREA DE RISCO) NÃO PODE IMPEDIR O GOZO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE A FISCALIZAÇÃO TENHA QUE SER EXECUTADA MEDIANTE AUXÍLIO POLICIAL". CONCESSÃO DA ORDEM, A FIM DE DEFERIR AO PACIENTE O TRABALHO EXTRA MUROS.

2009.059.00184 - HABEAS CORPUS

CAPITAL - SETIMA CAMARA CRIMINAL - Unanime

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julg: 03/03/2009

TJ/PR

RECURSO DE AGRAVO Nº 556.180-2, DE FOZ DO IGUAÇU, VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.

AGRAVANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

AGRAVADO - ANTÔNIO DA ROSA

RELATOR - DES. TELMO CHEREM

EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - EXAME CRIMINOLÓGICO. Não obstante a Lei nº 10.792/03, alterando o art. 112 da Lei de Execução Penal, não mais erija o exame criminológico em pressuposto subjetivo para a progressão de regime prisional, não vedou a sua realização se, diante das especificidades do caso, mostrar-se necessário para avaliar a possibilidade de reinserção do sentenciado no convívio social. RECURSO PROVIDO.

RECURSO DE AGRAVO Nº 563281-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS

RECORRENTE : EUGENIO ORELIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - ROUBOS MAJORADOS - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, DE FECHADO PARA SEMI-ABERTO - PARECER TÉCNICO NÃO INTEIRAMENTE FAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME - AGRAVANTE QUE JÁ OBTVEU PROGRESSÃO DE REGIME E VOLTOU A PRATICAR O MESMO TIPO DE CRIME - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RECURSO DE AGRAVO 566.600-2, DA COMARCA DE FOZ DE IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO : DENILSON LOURENÇO

RELATOR : DES. EDUARDO FAGUNDES

RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU AO AGRAVADO O DIREITO DE CUMPRIR A PENA NAS CONDIÇÕES PRÓPRIAS DO REGIME ABERTO, ATÉ QUE SE EFETIVE SUA IMPLANTAÇÃO NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO NULA - DECLARAÇÃO EX OFFICIO - RECURSO NO MÉRITO PREJUDICADO. “Agravado em execução. Progressão de regime prisional. Concessão ex officio. Ausência de intervenção do Ministério Público. Nulidade. - “Ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, incumbe fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando, necessariamente, no processo executivo e nos incidentes dele decorrentes. A concessão de progressão de regime prisional, de ofício, sem a prévia manifestação do Ministério Público, ofende os princípios do contraditório e do processo legal, especialmente se o réu, em tese, não preenche os requisitos subjetivos. Cassação da decisão recorrida, com o retorno do sentenciado ao regime anterior. Agravado provido.” (TJGO - 2ª Câm. Crim. - Agr. em Execução 303-5/284 - Rel. João Canedo Machado - j. 30.11.2000).

RECURSO DE AGRAVO Nº 556.481-4, DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS, FORO CENTRAL, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: ANTONIO CORDEIRO DA CRUZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA.

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - PEDIDO INDEFERIDO - NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO

- PARECERES TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS - LAUDOS COERENTES DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE NÃO CONCEDER O BENEFÍCIO - ALTEIRAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEP PELA LEI 10.792/03 - MANUTENÇÃO DA NECESSÁRIA ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requisito subjetivo, exigido pelo art. 112, da LEP, se revela no elemento de ordem psicológica do condenado. No caso em comento, observa-se que os exames psicológicos e psiquiátricos realizados no réu apontaram restrições de ordem psíquica à concessão do referido benefício. 2. Ademais, havendo dúvida, por parte do MM. Juiz de Execuções Penais, sobre a cessação da periculosidade do condenado, deverá condicionar o benefício da progressão à realização do exame criminológico, podendo, sim, fundamentar a não concessão do benefício no parecer desfavorável.

RECURSO DE AGRAVO Nº 545.686-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS.

RECORRENTE: ALEX SANDER ROSSONIS

SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO

RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA REMANESCENTE. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP DADA PELA LEI Nº 10.792/03. IRRELEVÂNCIA. FACULDADE DE O MAGISTRADO VALER-SE DO EXAME NO CASO CONCRETO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. RECURSO IMPROVIDO.

A nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal “não torna imprescindíveis os laudos técnicos, mas o Juiz pode e deve deles socorrer-se para examinar a pretensão” (Precedentes TJRS e STJ).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 553505-7, COMARCA DE PATO BRANCO, VARA CRIMINAL.

AGRAVANTE : MILTON CÉZAR DELAZERI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : JUIZ JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

RECURSO DE AGRAVO - PROGRES-

SÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO - ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - FALTA GRAVE - USO DE APARELHO CELULAR E MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO EM SALA ESPECIAL, COM COMODIDADE CONDIGNA E NAS DEPENDÊNCIAS DA FORÇA AUXILIAR - PEDIDO PARA AFASTAR A REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA A SER DIRIMIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. “A decisão atacada expôs as razões da não concessão da progressão de regime fechado para o semi-aberto, sendo que, o raciocínio para julgamento deste agravo deve ser mantido pelas mesmas razões, uma vez que está ausente o preenchimento de requisito autorizador para concessão, qual seja, o bom comportamento carcerário”. 2. “No que se refere ao local de cumprimento de pena, é importante ressaltar que não há qualquer irregularidade ou possibilidade de prisão domiciliar, pois o agravante encontra-se recolhido nas dependências do 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná (Força Auxiliar), em sala especial, com comodidade condigna, atendendo o disposto no art. 7º, inciso V, da Lei nº. 8.906/1994”. 3. “A insurgência do agravante em afastar a reincidência não pode ser aqui debatida, porque é matéria a ser dirimida em recurso de apelação”.

RECURSO DE AGRAVO Nº 548461-7 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA

RECORRENTE: ONEDIR ANTONIO GUADANIN - réu preso

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD

RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME - DECISÃO DENEGATÓRIA DO BENEFÍCIO - REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO - EXAME CRIMINOLÓGICO INCONCLUSIVO - ART. 157, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Acertada é a decisão denegatória do benefício da progressão de regime embasada em exame criminológico, vez que a nova redação do art. 112, da Lei 7.210/84 não veda, expressamente, a possibilidade da utilização do laudo técnico, ficando a critério do Juiz da execução, como elemento de motivação ao seu convencimento. “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova” (art. 157 do Código de Processo Penal). Recurso conhecido e não provido.